



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2751783 - SP (2024/0359819-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : OLIBRAS TELECOMUNICAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : ELIDA ALMEIDA DURO FILIPOV - SP107206
PAULO FILIPOV - SP183459
AGRAVADO : KLEBER MORENO
AGRAVADO : KLEBER MORENO ASSESSORIA ADMINISTRATIVA
OUTRO NOME : NEXXT LEVEL SOLUTIONS
ADVOGADO : FELIPE GOMES DOS SANTOS - SP357998
INTERES. : OLITEL BRASIL TELECOMUNICACOES S.A.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. APLICAÇÃO DO CPC/15. PROCURAÇÃO E/OU SUBSTABELECIMENTO. AUSÊNCIA. REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. VIABILIDADE. DESCUMPRIMENTO. PROCURAÇÃO COM DATA POSTERIOR À DO PROTOCOLO DO RECURSO. DOCUMENTO NOS AUTOS ORIGINAIS. ART. 1.017, §5º, DO CPC/15. INAPLICABILIDADE. NECESSIDADE DE TRASLADO DA PROCURAÇÃO DE PROCESSO CONEXO OU INCIDENTAL. JUNTADA EXTEMPORÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL.

1. É inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, conforme enuncia a Súmula 115/STJ.

2. Nos termos do art. 76, §2º, I, do CPC/15, não se conhece do recurso quando a parte, após intimada para regularizar sua representação processual (art. 932, parágrafo único, do CPC/15), não promove o saneamento do vício no prazo concedido.

3. Para suprir eventual vício de representação processual não basta a juntada de procuração ou substabelecimento, é necessário que a outorga de poderes tenha sido efetuada em data anterior à da interposição do recurso. Precedentes.

4. O disposto no art. 1.017, § 5º, do CPC, que dispensa a juntada de procuração em processos eletrônicos, não se estende ao recurso especial ou ao agravo em recurso especial, porquanto a aplicação do dispositivo se restringe ao agravo de instrumento. Precedentes.

5. A procuração juntada em outro processo conexo ou incidental, não apensado, não produz efeito em favor do recorrente neste Tribunal Superior. Precedentes.

6. Não há falar em violação dos princípios da primazia do julgamento de mérito e da instrumentalidade das formas, considerando que o referido postulado foi observado na concessão de prazo para regularizar o vício. A juntada extemporânea do instrumento de representação não é bastante para corrigir a deficiência processual, visto que ocorrida preclusão temporal. Precedentes.

7. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de maio de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2751783 - SP (2024/0359819-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : OLIBRAS TELECOMUNICAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : ELIDA ALMEIDA DURO FILIPOV - SP107206
PAULO FILIPOV - SP183459
AGRAVADO : KLEBER MORENO
AGRAVADO : KLEBER MORENO ASSESSORIA ADMINISTRATIVA
OUTRO NOME : NEXXT LEVEL SOLUTIONS
ADVOGADO : FELIPE GOMES DOS SANTOS - SP357998
INTERES. : OLITEL BRASIL TELECOMUNICACOES S.A.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. APLICAÇÃO DO CPC/15. PROCURAÇÃO E/OU SUBSTABELECIMENTO. AUSÊNCIA. REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. VIABILIDADE. DESCUMPRIMENTO. PROCURAÇÃO COM DATA POSTERIOR À DO PROTOCOLO DO RECURSO. DOCUMENTO NOS AUTOS ORIGINAIS. ART. 1.017, §5º, DO CPC/15. INAPLICABILIDADE. NECESSIDADE DE TRASLADO DA PROCURAÇÃO DE PROCESSO CONEXO OU INCIDENTAL. JUNTADA EXTEMPORÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL.

1. É inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, conforme enuncia a Súmula 115/STJ.

2. Nos termos do art. 76, §2º, I, do CPC/15, não se conhece do recurso quando a parte, após intimada para regularizar sua representação processual (art. 932, parágrafo único, do CPC/15), não promove o saneamento do vício no prazo concedido.

3. Para suprir eventual vício de representação processual não basta a juntada de procuração ou substabelecimento, é necessário que a outorga de poderes tenha sido efetuada em data anterior à da interposição do recurso. Precedentes.

4. O disposto no art. 1.017, § 5º, do CPC, que dispensa a juntada de procuração em processos eletrônicos, não se estende ao recurso especial ou ao agravo em recurso especial, porquanto a aplicação do dispositivo se restringe ao agravo de instrumento. Precedentes.

5. A procuração juntada em outro processo conexo ou incidental, não apensado, não produz efeito em favor do recorrente neste Tribunal Superior. Precedentes.

6. Não há falar em violação dos princípios da primazia do julgamento de mérito e da instrumentalidade das formas, considerando que o referido postulado foi observado na concessão de prazo para regularizar o vício. A juntada extemporânea do instrumento de representação não é bastante para corrigir a deficiência processual, visto que ocorrida preclusão temporal. Precedentes.

7. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Examina-se agravo interno interposto por OLIBRAS TELECOMUNICAÇÕES LTDA contra decisão unipessoal, proferida pelo Ministro Presidente do STJ, que não conheceu do recurso que interpusera, em virtude da irregularidade da representação processual.

Em suas razões, a agravante defende a regularidade de sua representação processual. Sustenta que: i) promoveu a juntada de procuração atualizada que ratificou a já existente nos autos principais outorgando poderes ao signatário do recurso especial desde 2 de agosto de 2021; ii) os presentes autos nasceram de um agravo de instrumento processado eletronicamente no Tribunal de origem, para o qual, na forma do art. 1.017, §5º, do CPC, inexiste a obrigação de juntada das procurações conferidas aos advogados de ambas as partes; iii) devem ser observadas a primazia do mérito e a instrumentalidade das formas.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada não conheceu do recurso da agravante, nos termos da seguinte fundamentação:

Por meio da análise do recurso de OLIBRAS TELECOMUNICAÇÕES LTDA , verifica-se que a parte recorrente não procedeu à juntada da procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao subscritor do Agravo e do Recurso Especial, Dr. PAULO FILIPOV.

Ademais, percebeu-se, no STJ, haver irregularidade na representação processual dos Recursos. A parte, embora regularmente intimada para sanar referidos vícios, regularizou apenas a representação do Agravo, permanecendo, porém, o vício quanto à representação do Recurso Especial, porquanto os poderes consignados no instrumento de mandato de fls. 190/191, foram outorgados ao subscritor do referido Recurso em data posterior à sua interposição.

A jurisprudência desta Corte entende que para suprir eventual vício de representação processual não basta a juntada de procuração ou substabelecimento, é necessário que a outorga de poderes tenha sido efetuada em data anterior à da interposição do recurso (AgInt no AR Esp n. 1.512.704/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, D Je de 19.2.2020, e AgRg no AR Esp n. 1.825.314 /RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, D Je de 6.8.2021).

Dessa forma, o recurso não foi devida e oportunamente regularizado, incidindo, na espécie, o disposto na Súmula n. 115/STJ.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso.

Depreende-se dos autos que a agravante, apesar de regularmente intimada para regularizar a representação processual no prazo de 5 dias (e-STJ fl. 185), juntou aos autos procuração cujos poderes consignados foram outorgados à subscritora do recurso em data posterior à sua interposição (e-STJ fls. 189/226).

O agravo em recurso especial não foi conhecido pela Presidência desta Corte em razão da incidência da Súmula 115/STJ. Conforme salientado pela decisão agravada, a agravante não realizou a regularização da representação processual no prazo concedido.

Nos termos do art. 76, § 2º, I, do CPC/2015, não se conhece do recurso quando a parte, após intimada para regularizar sua representação processual (art. 932, parágrafo único, do CPC/15), não promove o saneamento do vício no prazo concedido.

Desse modo, não há como afastar a aplicação da Súmula 115/STJ.

Ressalta-se que, segundo orientação jurisprudencial do STJ, para suprir eventual vício de representação processual, não basta a juntada de procuração ou substabelecimento, é necessário que a outorga de poderes tenha sido efetuada em data anterior à da interposição do recurso (AgInt no AREsp n. 2.451.193/SP, 4ª Turma, DJe de 11/4/2024; e AgInt no REsp n. 2.091.118/RS, 3ª Turma, DJe de 14/3/2024).

Além disso, o disposto no art. 1.017, § 5º, do CPC, que dispensa a juntada de procuração em processos eletrônicos, não se estende ao recurso especial ou ao agravo em recurso especial, porquanto a aplicação do dispositivo se restringe ao agravo de instrumento (AgInt no AREsp n. 2.189.835/MS, 3ª Turma, DJe de 31/3/2023; e AgInt no AREsp n. 2.133.193/SP, 4ª Turma, DJe de 10/3/2023).

Ademais, a procuração juntada em outro processo conexo ou incidental, não apensado, não produz efeito em favor do recorrente neste Tribunal Superior (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.681.891/SP, 3ª Turma, DJEN de 20/2/2025; e AgInt no AREsp n. 2.660.617/SP, 4ª Turma, DJEN de 9/12/2024).

Por fim, não há falar em violação dos princípios da primazia do julgamento de mérito e da instrumentalidade das formas, considerando que o referido postulado foi observado na concessão de prazo para regularizar o vício; ademais, a juntada extemporânea do instrumento de representação não é bastante para corrigir a deficiência processual, visto que ocorrida preclusão temporal (AgInt no AREsp n. 2.611.799/RO, 3ª Turma, DJe de 13/11/2024; AgInt no

REsp n. 2.089.326/PR, 3ª Turma, DJe de 2/5/2024; AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.559.877/SP, 4ª Turma, DJe de 7/11/2024; e AgRg no AREsp n. 2.153.005/SP, 6ª Turma, DJe de 23/6/2023).

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.751.783 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0359819-9

Número de Origem:

00440544220238260100 10640082820218260100 22714516720238260000 440544220238260100
44054422023826010010640082820218260100

Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OLIBRAS TELECOMUNICAÇÕES LTDA

ADVOGADOS : ELIDA ALMEIDA DURO FILIPOV - SP107206

PAULO FILIPOV - SP183459

AGRAVADO : KLEBER MORENO

AGRAVADO : KLEBER MORENO ASSESSORIA ADMINISTRATIVA

OUTRO : NEXXT LEVEL SOLUTIONS
NOME

ADVOGADO : FELIPE GOMES DOS SANTOS - SP357998

INTERES. : OLITEL BRASIL TELECOMUNICACOES S.A.

**ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OLIBRAS TELECOMUNICAÇÕES LTDA

ADVOGADOS : ELIDA ALMEIDA DURO FILIPOV - SP107206

PAULO FILIPOV - SP183459

AGRAVADO : KLEBER MORENO

AGRAVADO : KLEBER MORENO ASSESSORIA ADMINISTRATIVA

OUTRO : NEXXT LEVEL SOLUTIONS
NOME

ADVOGADO : FELIPE GOMES DOS SANTOS - SP357998

INTERES. : OLITEL BRASIL TELECOMUNICACOES S.A.

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 26 de maio de 2025